



Portaria nº 330, de 11 de julho de 2019.

Dispõe sobre a inclusão de requisitos de avaliação de modelo para sistemas de medição elétrica aprovados pela Portaria Inmetro nº 371, de 28 de setembro de 2007.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, pelo artigo 105 da Portaria MDIC nº 2, de 4 de janeiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Inmetro, e pela alínea “a” do item 4.1 da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a necessidade de aprimorar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro nº 371, de 28 de setembro de 2007, que estabelece as condições mínimas a serem observadas na avaliação de modelo de Sistemas Distribuídos de Medição de Energia Elétrica (SDMEE);

Considerando a necessidade de flexibilizar as formas de instalação de Sistemas Distribuídos de Medição de Energia Elétrica (SDMEE), atendendo à demanda do mercado pelo melhor aproveitamento da tecnologia; e

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com as partes interessadas e impactadas, resolve:

Art. 1º O Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 371, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar no item 1 (GENERALIDADES) acrescido dos seguintes subitens.

“1 GENERALIDADES

...

1.9 O sistema pode ser comercializado sem a caixa previamente aprovada, desde que sejam observadas as condições descritas a seguir.

1.9.1 A modificação deve ser submetida à avaliação do Inmetro.

1.9.2 O sistema deve ser instalado em caixa de instalação, que deve prever local para afixação de laque (s) de responsabilidade da distribuidora.

1.9.2.1 A informação da placa de identificação afixada na caixa do sistema deve, doravante, constar na estrutura que suporta as partes do sistema.



1.9.3 A caixa de instalação deve ser de construção rígida e não deve ter parafusos, rebites ou dispositivos de fixação das partes internas do sistema que possam ser retirados sem violação do (s) laço (s) da tampa da caixa.

1.9.4 A caixa de instalação deve ser construída de modo que atenda às especificações do fabricante do sistema, no que tange a:

- a) distâncias mínimas entre a estrutura do sistema e caixa de instalação na qual ele está inserido;
- b) número máximo de estruturas instaladas por caixa e distâncias mínimas entre elas;
- c) segurança pessoal contra choques elétricos e os efeitos de temperaturas excessivas;
- d) proteção contra a propagação de fogo e proteção que evite a penetração de objetos sólidos, poeira e água.” (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO